



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

<b>Processo nº</b>	13016.000231/2005-17
<b>Recurso nº</b>	Especial do Procurador
<b>Acórdão nº</b>	<b>9303-005.377 – 3ª Turma</b>
<b>Sessão de</b>	25 de julho de 2017
<b>Matéria</b>	PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DO ICMS. EXPORTAÇÃO.
<b>Recorrente</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>Interessado</b>	MADEM SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STF, com repercussão geral, no sentido da não-incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins na cessão onerosa para terceiros de créditos de ICMS acumulados, originados de operações de exportação, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental, para fatos geradores anteriores à produção de efeitos da Lei nº 11.945/2009, que expressamente previu a sua exclusão da base de cálculo das contribuições.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 3803-00.858. Na parte de interesse ao presente litígio, o colegiado *a quo* decidiu que a cessão onerosa de créditos do ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A Fazenda Nacional requer a reforma do acórdão argumentando, em síntese, que a cessão onerosa de créditos de ICMS é uma operação que equipara-se a verdadeira alienação de direitos a título oneroso, originando receita tributável, devendo compor a base de cálculo da PIS/ COFINS, conforme dispõe o art. 1º §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/2002, bem como o art. 1º da Lei nº 10.833/2003.

Mediante Despacho do Presidente da Câmara competente, foi dado seguimento ao recurso interposto.

O contribuinte apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-005.319, de 25/07/2017, proferido no julgamento do processo 13016.000004/2004-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 9303-005.319):

*"Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram cumpridos e foram respeitadas as formalidades regimentalmente previstas.*

*A matéria tratada no presente litígio restringe-se ao fato de se as receitas decorrentes da transferência onerosa de créditos de ICMS, acumulados em razão de exportação para o exterior, devem, ou não, ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins.*

*O tema não é mais passível de discussão no CARF, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão posta, com a devida declaração de repercussão geral, nos termos do artigo 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, antigo Código de Processo Civil.*

*O Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, que trata da matéria, foi interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou inconstitucional a inclusão, na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativas, dos valores dos créditos do ICMS provenientes de exportação que fossem cedidos onerosamente a terceiros.*

*Em julgamento realizado pelo pleno do STF, em 22/05/2013, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, foi julgado o mérito, cuja decisão possui a seguinte ementa:*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.  
TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA.  
CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.  
TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA.  
CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma suprallegal máxima efetividade.

(...)

VI - O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

(...)

Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrerestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.

*O acórdão foi publicado em 25/11/2013 e o trânsito em julgado deu-se em 05/12/2013.*

---

*Por força da disposição, a seguir transcrita, do § 2º do art. 62 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, a mencionada decisão do STF deve ser reproduzida por este relator:*

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

*Registre-se ainda, a título de observação, que, na forma da Lei nº 10.522/2002, art. 19, § 5º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844/2013, também estão vinculadas a este entendimento as Delegacias de Julgamento e as Unidades de Origem da RFB, com a manifestação da PGFN na Nota transcrita parcialmente a seguir, no que interessa a esta discussão:*

NOTA /PGFN/CRJ/Nº 1.486/2013

(...)

2. Em razão de os referidos julgados terem repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, estas CRJ examina, infra, os itens referidos no parágrafo anterior, realizando a delimitação do tema ali tratado, nos seguintes termos:

(...)

98 – RE 606.107/RS

(...)

Resumo: não incide PIS e COFINS sobre a cessão a terceiros do crédito presumido do ICMS decorrente de exportação.

Data da inclusão: 13/12/2013

**DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA:** as verbas referentes à cessão a terceiro de crédito presumido do ICMS decorrente de exportação não constituem base para incidência do PIS e da COFINS.

*Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte."*

---

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas